

PROJETO DE LEI

ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA DENSA O DIREITO DE REALIZAR EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º As mulheres com mama densa, após avaliação e solicitação médica, poderão ser encaminhadas às unidades públicas de saúde municipais ou conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS para a realização do exame de ressonância nuclear magnética, visando a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de mama.

Art. 2º Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aptas ao acesso ao exame de ressonância nuclear magnética, aquelas diagnosticadas nos tipos “C” ou “D”, de acordo com a classificação do Sistema de Categorização BI-RADS.

I – De acordo com o Sistema de Categorização BI-RADS, considera-se tipo “C” as mamas heterogeneamente densas, ou seja, entre 51% e 75% de tecido fibroglandular;

II – De acordo com o Sistema de Categorização BI-RADS, considera-se tipo “D” as mamas densas, ou seja, mais de 75% de tecido fibroglandular.

Art. 3º As unidades de saúde públicas e conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão assegurar que o agendamento e a realização do exame de ressonância nuclear magnética, para os casos previstos nesta Lei, ocorram em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação médica.

At. 4º A implementação desta Lei não implicará em alteração na estrutura administrativa, nos cargos, salários ou no regime jurídico dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O vereador Dídimo Vovô (PSB), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que **ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA DENSA O DIREITO DE REALIZAR EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ilustres pares, o presente Projeto de Lei, que foi aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pelo Poder Executivo Municipal, é reapresentado para deliberação plenária com o objetivo de reafirmar a legitimidade e a necessidade desta importante política pública de saúde.

O veto, fundamentado em suposto vício de iniciativa e violação da responsabilidade fiscal, não encontra amparo na jurisprudência consolidada ou nos pareceres técnicos e jurídicos da própria Câmara.

Conforme o Parecer Jurídico Interno em anexo e o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a matéria é de competência concorrente do município para legislar sobre a saúde, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Ao assegurar o direito ao exame, a proposta apenas estabelece uma política pública fundamental, sem interferir na organização administrativa do Executivo.

A alegação de vício de iniciativa é fragilizada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme o **Tema nº 917**, que pacificou a tese de que

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Com efeito, o presente Projeto de Lei não trata de criação de cargos, extinção de secretarias ou de regime jurídico de servidores, estando em plena conformidade com o princípio da separação dos poderes.

Quanto à suposta irresponsabilidade fiscal, a falta de um estudo de impacto orçamentário não torna a proposição inconstitucional. A matéria cuida de um direito fundamental à saúde, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e não pode ser barrada por argumentos que se afastam do mérito técnico e legal.

Portanto, a reapresentação deste Projeto de Lei é plenamente justificada, uma vez que o veto do Executivo Municipal não se baseou em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) que rejeitou a matéria em plenário, conforme estabelecido no Regimento Interno desta Casa.

A reapresentação deste Projeto de Lei se faz necessária após o veto do Executivo Municipal. Conforme o Artigo 148-D, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, proposições rejeitadas pelo Plenário com base em parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) não podem ser reapresentadas na mesma Legislatura, a menos que haja mudança na legislação ou decisão judicial.

No caso em questão, o projeto foi aprovado por esta Casa, e o veto do Executivo não se enquadra nas restrições regimentais que impedem sua nova tramitação.

Em vista do exposto, e em respeito à saúde da mulher cuiabana e à autonomia do Poder Legislativo, submeto o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres pares.

Nesse interim, submeto o presente Projeto de Lei para análise e aprovação.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 25 de setembro de 2025

Dídimo Vovô (Câmara Digital) - PSB

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380034003200360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

